MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.001145/2008-11
Recurso nº	507.951 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.379 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de junho de 2011
Matéria	IRPF - Omissão de emolumentos, livro-caixa, desconto simplificado e multa isolada
Recorrentes	CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na apuração de infração de omissão de emolumentos recebidos por serventuários da Justiça são dedutíveis, a título de despesas escrituradas em livro-caixa, as quantias recolhidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

RO Negado e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA foi lavrado Auto de Infração, fls. 561/571, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R$ 2.493.852,43, incluindo multa de ofício proporcional, nos percentuais de 75% e 150%, multa isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 551/560, foram omissão de emolumentos de tabelião, dedução indevida de despesas de livro-caixa, dedução indevida de desconto simplificado e falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, no que se refere à infração de omissão de emolumentos de tabelião, em razão de a autoridade fiscal entender evidenciada a ação dolosa do contribuinte tendente a modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir, substancialmente, o montante do imposto devido.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 590/612, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/RJOII nº 13-23.236, de 29/01/2009, fls. 633/645:

> *- em obediência à tipicidade e como requisito indispensável do tipo, há de ser analisado o artigo 72 da Lei 4.502/64, que define como fraude a ação ou omissão dolosa para modificar, impedir ou retardar o fato gerador com o objetivo de reduzir o montante do tributo ou evitar ou diferir o pagamento. Assim, o fato de a fiscalização ter apurado uma suposta presunção de omissão de rendimentos não corresponde a tal conduta. Não se escondeu ou omitiu fatos, além de que a suposta presunção de omissão de*

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

rendimentos apurada pelo fisco, por si só, não evidencia qualquer prática fraudulenta;

- se houver inexatidão nas informações constantes do autolançamento, a conseqüência prevista é que seja efetuado o lançamento de oficio;

- ainda que se entenda que do ato ou omissão do impugnante decorra a diminuição total ou parcial do tributo, ou ainda seu diferimento indevido, deve ser demonstrada a intenção do agente nesse sentido; ou seja a fraude deve ser comprovada e deve ser apresentada com a precisa descrição, dos fatos para a aplicação da multa qualificada, que no caso não ocorreu. Cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- não houve, por parte do impugnante, a fraude e, assim, não há que falar-se em multa na modalidade qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96;

- o impugnante discorda dos rendimentos mensais descritos na tabela elaborada pela fiscalização que são meras presunções. Para afirmar que são rendimentos efetivamente recebidos, seria necessária comprovação inequívoca desse fato;

- não pode o fisco simplesmente presumir um recebimento, sem apresentar nos autos os elementos probantes do recebimento desses rendimentos. Para demonstrar que as informações advindas da Corregedoria de Justiça são rendimentos presumidos, transcreve Parecer do Senhor Corregedor Geral de Justiça sobre assunto idêntico;

- o Parecer deixa claro que as informações prestadas pelos cartórios são para fins meramente estatísticos e em nenhum momento demonstra que as informações obtidas junto à Corregedoria de Justiça representam os efetivos recebimentos auferidos;

- outra prova inequívoca de que os rendimentos auferidos pelo impugnante foram aqueles escriturados no livro caixa, deve-se ao fato de que o Fisco estava de posse dos extratos das contas bancárias e, mesmo assim, quis trilhar o caminho da presunção de omissão de rendimentos;

- o Fisco imputou ao impugnante rendimentos mensais elevadíssimos, porém esqueceu-se de abater os 20% das GRERJ sobre esses emolumentos supostamente recebidos. Esse fato está demonstrado na planilha constante do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, onde os rendimentos mensais estão estampados;

- na concorrência entre os cartórios de notas, prevalecem sempre os preços praticados por cada cartório. Sobrevive nesse mercado concorrido aquele que pratica preços menores, o que acontece até hoje com o 10º Ofício de Notas, apesar de existir uma tabela de preços a ser praticada, expedida pela Corregedoria de Justiça. Dar descontos foi o que aconteceu no

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

ano-calendário de 2003. Para demonstrar e provar que descontos, eram concedidos costumeiramente em percentuais significativos invoca o Provimento CGJ nº 29/2007 que veda expressamente aos Serviços Notariais e de Registro a concessão de descontos nos emolumentos cobrados, tendo em vista a natureza tributária dos mesmos;

- não se pode tributar por mera presunção, por falta, inclusive, de amparo legal, já que na pessoa física o regime de reconhecimento dos rendimentos é o de caixa. O enquadramento legal disposto no auto de infração não trata de tributação com base em qualquer presunção legal prevista na legislação de regência;

- a base de cálculo da multa de oficio de 50%, exigida isoladamente, constante do Auto de Infração, é exatamente o montante dos rendimentos mensais considerados omitidos, os quais já estão penalizados com a multa de oficio de 150%. Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra o impugnante a multa de oficio de 150% e de 50%. Cita ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- os juros moratórios em matéria tributária são devidos em razão da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária. A taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada no parágrafo primeiro do art. 161 do CTN é o limite máximo que pode ser aplicado. É ilegal a utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios por exceder a esse limite e, além disso, essa taxa constitui um parâmetro para remuneração de aplicações de capital no mercado financeiro;

- é considerada flagrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora devido quando não pagos os tributos e contribuições sociais arrecadados pela receita Federal nos prazos previstos na legislação tributária; e

- sendo ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal ainda que indevida e improcedente, deve prevalecer, para cálculo de juros moratórios, a taxa prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, ou seja, 1% ao mês.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou não impugnada as infrações de dedução indevida de desconto simplificado e dedução indevida de despesas de livro-caixa e, na parte conhecida, julgou o lançamento procedente em parte para reduzir: (i) a infração de omissão de emolumentos de tabelião de R$ 2.486.897,45 para R$ 911.454,58; (ii) a multa isolada para R$ 342.966,57 e (iii) o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião de 150% para 75%.

A DRJ Rio de Janeiro II recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 646, o contribuinte apresentou, em 06/05/2009, recurso voluntário, fls. 649/682, no qual repisa os argumentos trazidos na impugnação, acrescentando ser ilegal a apuração de valores com base em extratos bancários, confisco, inaplicabilidade do art. 161 do CTN e ilegalidade da multa de ofício.

É o Relatório.

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte para: (i) reduzir a infração de omissão de emolumentos de tabelião de R$ 2.486.897,45 para R$ 911.454,58; (ii) reduzir a multa isolada para R$ 342.966,57 e (iii) reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião de 150% para 75%.

De pronto, vale destacar que a infração de omissão de emolumentos foi detectada mediante comparação entre os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual e os valores apurados com base nos recolhimentos efetuados junto ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ), mediante GRERJ.

A redução da infração de omissão de emolumentos de tabelião se deu em razão de acatar-se a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal, quando da apuração da infração, deixou de excluir os valores que o contribuinte recolheu ao FETJ, mediante GRERJ.

De fato, do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 551/560, observa-se que a autoridade fiscal, ao apurar a omissão de rendimentos, deixou de deduzir os valores recolhidos ao FETJ, conforme se infere do demonstrativo dos rendimentos omitidos, mês a mês, fls. 558. Destaque-se que tais valores também não foram escriturados como despesa no livro-caixa, fls. 49/170, apresentado pelo contribuinte.

Logo, correta a decisão recorrida ao deduzir da infração de omissão de emolumentos de tabelião as quantias recolhidas ao FETJ.

Via de conseqüência, reduzida a infração de omissão de emolumentos de tabelião, deve-se reduzir também a multa isolada, dado que sua base de cálculo é o valor do imposto incidente sobre o IRPF devido.

Assim, correta também a decisão recorrida, que procedeu ao novo cálculo da multa isolada, considerando os novos valores da infração de omissão.

No que se refere a multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião, a autoridade fiscal utilizou o percentual de 150%, justificando que restou evidenciada a ação dolosa do contribuinte, tendente a modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir, substancialmente, o montante do imposto devido.

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Como bem ressaltou a decisão recorrida, este não é o entendimento deste colegiado. A simples omissão de rendimentos não pode ensejar a aplicação da multa de ofício, na sua forma qualificada, no percentual de 150%, conforme se infere da Súmula CARF nº 14, abaixo transcrita:

> ***Súmula CARF nº 14****: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)*

No presente caso, não restou comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, valendo-se a autoridade fiscal apenas da apuração da omissão de rendimentos para proceder a qualificação da multa de ofício.

Nestes termos, mais uma vez, assiste razão a decisão recorrida que reduziu o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião de 150% para 75%.

Assim, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 646. Já o recurso voluntário, por sua vez, somente foi apresentado em 06/05/2009, fls. 649, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se encerrou em 20/04/2009.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

> *Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Nessa conformidade, há de não se conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/06/2011 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda